



Atualizado

CA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

7-Processamento Ordinário(Procedimento de Conhecimento)

0000213-66.2011.8.17.0100



Assuntos: Contratos de Consumo > Seguro / Obrigações > Espécies de Contratos

Tramitação Preferencial 1

☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

☒ SIM CF. Art. 5º
☐ NÃO inciso LXXIV

PROCESSO DO 1º GRAU

Nº do Processo
0000213-66.2011.8.17.0100

Volume

Apenso

Data Autuação
21/01/2011 09:15

DISTRIBUIÇÃO

Data: 21/01/2011 09:17
Classe originária:

Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Abreu e Lima
Vara: Terceira Vara da Comarca de Abreu e Lima

PARTES

Autor : ADEGILSON FRANCISCO DOS SANTOS
Adv : Fábio Aurélio Peres
Réu : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
3ª VARA CÍVEL - COMARCA DE ABREU E LIMA- PE.
Fórum Serventuário Antônio Camarotti
Rua da Assembleia, 514, Timbó - Abreu e Lima CEP: 53520-190

PROCESSO: 0000213-66.2011.8.17.0100

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada por Adegilson Francisco dos Santos em face da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT sob o argumento de que o demandante foi vítima de acidente de trânsito e, até o momento, não recebeu qualquer valor devido a título de indenização. Afirma que sofreu invalidez permanente e faz jus à indenização no montante de R\$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), valor correspondente à 70% do valor total do benefício pago pela seguradora, qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/28.

Concedida a justiça gratuita e determinada a citação da parte demandada - fl. 30.

A ré, devidamente citada, apresentou contestação (fls. 32/46) aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e impugnação à documentação acostada pela ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda. No mérito, impugnou o boletim de ocorrência e laudo médico juntados aos autos, sob o argumento de terem sido produzidos de forma unilateral, bem como afirmou que não chegou a haver objeção da seguradora ao pagamento da indenização. Ou sequer sua negativa, haja vista que não teve oportunidade de realizar o correto procedimento de regulação, ou até mesmo pagar o sinistro administrativamente.

Réplica às fls. 57/68.

Determinada a intimação do autor, este se pronunciou informando que não houve pagamento administrativo da indenização (fl. 72/73).

Às fls. 78/105, a seguradora acostou documentos e informou a negativa do pagamento administrativo em razão da inexistência de invalidez permanente.

À fl. 115, designação de perito judicial e agendamento para a realização da perícia.

Às fls. 117/118, a ré apresentou os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial.

135
8

M



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
3ª VARA CÍVEL - COMARCA DE ABREU E LIMA - PE.
Fórum Serventuário Antônio Camarotti
Rua da Assembleia, 514, Timbó - Abreu e Lima CEP: 53520-190

Às fls. 119, 121/122, foi juntado o Laudo Pericial produzido para fins de Conciliação, não havendo impugnação pelas partes. Declarada encerrada a instrução processual.

Às fls. 128/131, comprovação do depósito referente aos honorários periciais. Alvará expedido em favor do perito - fl. 133.

É o que importa relatar.

Fundamento e decido.

Preliminares. Carência de Ação e Ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação.

A preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir deve ser rechaçada, haja vista que o requerente pleiteia o pagamento de indenização devida pela ré, sendo que se referidos valores são devidos ou não é matéria destinada à análise meritória.

Quanto aos documentos que acompanham a exordial, verifico que a questão foi superada no transcorrer do processo, sem que houvesse a determinação de emenda. Dessa forma, considerando a primazia do julgamento do mérito, afasto a preliminar ventilada e adentro ao mérito.

Mérito.

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, em especial o resultado da perícia médica realizada no demandante, entendo que o pedido é parcialmente procedente.

O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 prevê, de maneira expressa, que não são quaisquer danos cobertos pelo seguro DPVAT que importam em indenização de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), havendo uma gradação de valores que dependem do grau da lesão sofrida.

A Lei nº 11.945/2009 implementou uma tabela que prevê os valores de indenização de acordo com a invalidez permanente com o claro intuito de fixar para montante indenizatório que seja proporcional aos danos sofridos; a referida tabela foi anexada à Lei 6.194/74:

Danos Corporais Totais	Percentual
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores	

22



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
3ª VARA CÍVEL - COMARCA DE ABREU E LIMA - PE.
Fórum Serventuário Antônio Camarotti
Rua da Assembleia, 514, Tímbo - Abreu e Lima CEP: 53520-190

ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
3ª VARA CÍVEL - COMARCA DE ABREU E LIMA- PE.
Fórum Serventuário Antônio Camarotti
Rua da Assembleia, 514, Timbó - Abreu e Lima CEP: 53520-190

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

No presente caso concreto, a perícia realizada nos presentes autos concluiu que a lesão sofrida pelo requerente não foi total, como alegado pelo demandante na exordial, conforme se verifica do valor que pleiteia à título indenizatório.

Foi constatado pelo perito judicial a perda incompleta da mobilidade de um dos membros, com sequelas de leve intensidade da mobilidade do punho direito e do ombro esquerdo, com repercussão leve, com percentual calculado em 2x 6,25%.

Consigno que o laudo juntado ao processo não foi impugnado por nenhuma das partes.

Assim, atenta à graduação legal prevista e à incapacitação reconhecida, o valor devido deve ser calculado da seguinte forma: 13.500,00 x 12,5%, resultando no valor de R\$ 1.687,50 (hum mil seiscientos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Desta feita, considerando que não houve o pagamento da indenização pela via administrativa, resta incontroverso o valor calculado, subsidiado pelo exame técnico pericial produzido durante a instrução processual.

Sobre tal valor, cabem correção monetária a partir do evento danoso e juros de mora desde a citação, nos termos das súmulas 580 e 426 do STJ.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro no artigo 487, I do CPC, extingo o feito com resolução do mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na exordial para condenar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT no pagamento de R\$ 1.687,50 (hum mil seiscientos e



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
3ª VARA CÍVEL - COMARCA DE ABREU E LIMA- PE.
Fórum Serventuário Antônio Camarotti
Rua da Assembleia, 514, Timbó - Abreu e Lima CEP: 53520-190

oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de indenização do seguro DPVAT, devendo o valor ser corrigido monetariamente pela tabela ENCOGE a partir da data do acidente (22.08.2009) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação.

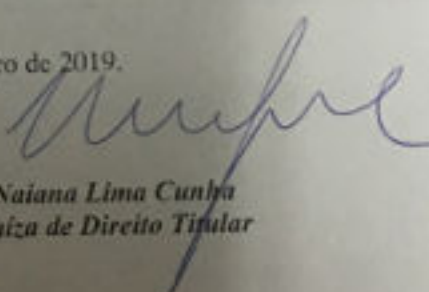
Condeno a parte ré nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (artigo 86, parágrafo único de CPC).

P.R.I.

Interposto recurso de apelação, dê-se vista à parte adversa. Da mesma forma, proceda-se, caso interposto recurso adesivo ou apresentada preliminar recursal, remetendo-se, somente então, os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Efetuada o pagamento do valor devido, expeça-se alvará em favor do demandante. Com o trânsito, archive-se.

Abreu e Lima, 03 de setembro de 2019.


Naiana Lima Cunha
Juíza de Direito Titular

DATA

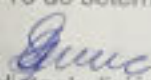
Recebi estes autos.
Em 10 de setembro de 2019.


Analista Judiciária

PUBLICAÇÃO.

E logo em cartório publiquei a SENTENÇA de fls. 135/137 DJE nº 168/2019, datado de 11/09/2019, Dou Fé.

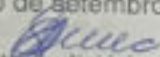
Abreu e Lima, 10 de setembro de 2019.


Analista Judiciária

REGISTRO

Na presente data, registrei a SENTENÇA de fls.135/137.
no Livro pertinente.

Abreu e Lima, 10 de setembro de 2019.


Analista Judiciária

